

INFORME JURÍDICO

08 de abril de 2020

MP n.º 946/2020 - Publicada em 07 de Abril de 2020

OBJETIVO

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

PRAZO E TRAMITAÇÃO

Temporária. Em decorrência da pandemia, foi instituído rito sumário de votação, com base no Ato Conjunto 1/20, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Desta forma, as medidas provisórias poderão ser votadas em até 16 dias, cabendo ao Presidente do Congresso Nacional decidir sobre a pertinência de eventual prorrogação da MP.

PONTO DE DESTAQUE

Transferência patrimonial do fundo PIS-PASEP para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e autorização temporária para saques de saldos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

DAS MEDIDAS

TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- 1)** Preservação do patrimônio: Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, nos termos do disposto nesta Medida Provisória.
- 2)** Extinção e transferência de recursos: Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.
- 3)** Cadastro: O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.
- 4)** Elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo PIS-Pasep: Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.
- 5)** Remuneração e Movimentação das contas: As contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência de que trata os itens 02, 03 2 04, acima, passam a ser remuneradas pelos mesmos critérios aplicáveis às contas vinculadas do FGTS e poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo, na forma prevista nos § 1º, § 4º, § 4º-A, § 5º e § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975, e nos § 25 e § 26 do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, hipótese em que não serão aplicadas as demais disposições do art. 20 e dos art. 20-A ao art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.
- 6)** Solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS: As solicitações de saque de contas vinculadas do FGTS realizadas pelo trabalhador ou por seus dependentes ou beneficiários, deferidas pelo agente operador do FGTS nos termos do disposto na Lei nº 8.036, de 1990, serão consideradas aptas a permitir o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.
- 7)** Agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep: Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep, diretamente ou por meio de suas subsidiárias, com o objetivo de ampliar a liquidez do FGTS, ficam autorizados a adquirir, até 31 de maio de 2020, pelo valor contábil do balancete de 30 de abril de 2020, os ativos do Fundo PIS-Pasep que estiverem sob a sua gestão, inclusive de fundos de investimento, líquidos de quaisquer provisões e passivos diretamente relacionados aos ativos adquiridos e substituir, conforme o caso, os recursos do Fundo PIS-Pasep aplicáveis em operações de empréstimo por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Resolução nº 2.655, de 5 de outubro de 1999, do Conselho Monetário Nacional, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original ou de financiamento por recursos de outras fontes disponíveis que sejam remuneradas pelos mesmos critérios estabelecidos na Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, assegurada aos recursos realocados remuneração equivalente àquela que seria devida à fonte original.
- 8)** Operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep: As operações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.
- 9)** Exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep: O exercício financeiro do Fundo PIS-Pasep iniciado em 1º de julho de 2019 fica encerrado em 31 de maio de 2020.
- 10)** Recursos Remanescentes: Os recursos remanescentes referente as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS, após a transferência, serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.
- 11)** Recursos dos depósitos abandonados: Os recursos dos depósitos abandonados, nos termos do disposto acima, no item 10, passarão à propriedade da União.
- 12)** Prazos e Procedimentos para o cumprimento do disposto no item 11: O Ministério da Economia definirá os prazos e os procedimentos a serem adotados pelo agente operador do FGTS para o cumprimento do disposto no item 11.

AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SAQUES DE SALDOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- 1)** Saque de recursos: Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.
- 2)** Titular com mais de uma conta vinculada: Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o item 01, será feito na seguinte ordem: contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo e demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
- 3)** Valores bloqueados: Não estarão disponíveis para o saque de que trata o item 01, os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.
- 4)** Cronograma de atendimento, critérios e forma dos saques: Os saques de que trata o item 01 serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador prevista aberta nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
- 5)** Crédito automático: O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o item 04, acima, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.
- 6)** Transferência: A transferência para outra instituição financeira prevista no item 04, acima indicado, não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 1)** Impossibilidade de acumulação de créditos: Os créditos decorrentes do disposto no § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, para o exercício de 2020, não poderão ser acumulados àqueles decorrentes de encerramento antecipado do exercício do fundo de que trata o § 2º do art. 4º desta Medida Provisória, de modo a proporcionar às contas oriundas do Fundo PIS-Pasep rentabilidade total superior à rentabilidade total auferida pelas contas vinculadas do FGTS.
- 2)** Normas complementares: O Ministério da Economia poderá editar normas complementares para dispor sobre as medidas e os procedimentos a serem adotados das transferências, das aquisições, da elaboração das demonstrações financeiras e dos demais procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.
- 3)** Alteração na Lei Complementar nº 26, de 1975: A Lei Complementar nº 26, de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 4º-A O agente operador do FGTS fica autorizado a disponibilizar o saldo da conta vinculada individual de origem PIS ou Pasep por meio de crédito automático em conta de depósito, conta-poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do titular da conta vinculada, desde que não haja prévia manifestação em contrário, observado o disposto no § 1º do art. 4º."
- 4)** Revogação: Ficam revogados: a Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974 e os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 1975: o art. 3º, o § 6º do art. 4º; e os § 2º e § 3º do art. 4º-A.
- 5)** Vigência: A MP em questão entra em vigor em em 31 de maio de 2020, quanto aos art. 9º e art. 10 e na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.